

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS -  
SANTA CATARINA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2023**

A leiloeira oficial **NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito na JUCESC sob o n° AARC/498, CPF n° 386.563.700-06, com sede na Rua Dom Pedro, 548-A, Centro, Esteio/RS, CEP 92365-140, e-mail: [intimacoes@nsleiloes.llel.br](mailto:intimacoes@nsleiloes.llel.br), vem, mui respeitosamente à presença da ilustre comissão de licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2023**, referente a contratação de Leiloeiro Oficial, pelas razões que passa a aduzir:

**I - DOS FATOS**

Insurge-se esta licitante, ora impugnante, contra a o critério de maior repasse da comissão de leilão a ser paga pelo arrematante para a classificação do licitante vencedor, constante nos

**Telefone:**

(51) 3033.1400 / 99381.2827

**E-mail:**

[atendimento@nsleiloes.llel.br](mailto:atendimento@nsleiloes.llel.br)

**Endereço:**

Rua Dom Pedro, 548-A,  
bairro Centro, Esteio/RS

itens 6.1.1.4, 8.6, 8.8, 9.9 do Edital de leilão e item 2 do Termo de referência.

Ressalta, desde já, que tal previsão esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, caracterizando patente ilegalidade conforme se demonstrará pelos argumentos jurídicos abaixo e estudo técnico anexo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## **II - DO DIREITO**

### **II.I PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO**

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro: a) uma a ser paga pelo comitente, e, b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%. A primeira comissão, pelo comitente (no caso a Ré), pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.

---

**Telefone:**

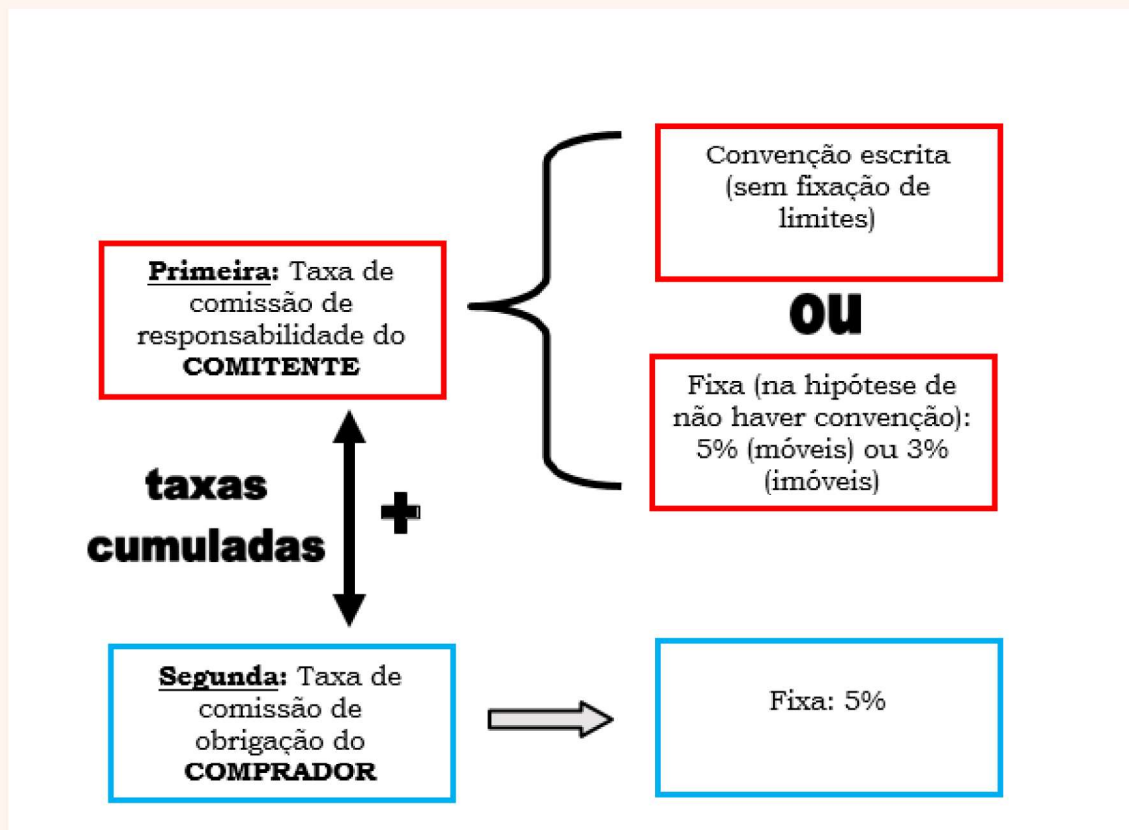
(51) 3033.1400 / 99381.2827

**E-mail:**

atendimento@nsleiloes.llel.br

**Endereço:**

Rua Dom Pedro, 548-A,  
bairro Centro, Esteio/RS



O Edital foi lançado, e dispôs que para o julgamento da melhor proposta, como dito, seria adotado o critério de MENOR PREÇO, aferido a partir do MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO, sobre o VALOR DE 5% (CINCO POR CENTO) OBTIDO NA COMISSÃO, A SER PAGA PELO ARREMATENTE COMPRADOR.

Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue definido por lei, não restando dúvidas que o repasse para o órgão contratante da comissão recebida do arrematante (previsão contida no edital sub judice) é ilegal.

Outrossim, é válido lembrar que a administração pública, embora não tenha competência para redigir cláusula que verse



sobre a destinação da remuneração do leiloeiro, redigiu edital que permite remunerar o licitante em valor abaixo do percentual mínimo estipulado pela lei, isto porque se o valor máximo admitido para prestação de serviço é 5 % (cinco por cento) e a proposta vencedora será aquela que obter o menor preço, AFERINDO DO MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO, cristalino que o edital em comento permite redução da percentagem a ser auferida pelo Leiloeiro.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE** o **PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

Parágrafo único. Os compradores pagarão **obrigatoriamente cinco por cento** sobre **quaisquer bens arrematados.**  
(grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, a Prefeitura Municipal de Lacerdópolis receberá parte da comissão que deve ser recebida obrigatoriamente pelo leiloeiro. A taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante!

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que denigre a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo!) e ainda recebesse parte desses honorários!

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "**obrigatoriamente**", inserida em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

*APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via*





indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016)

(grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014).

(grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL

*SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acercado maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)*

**Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:**

*(...) A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (..) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)*

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em Estudo Técnico publicado na Revista TCEMG (anexo) afirma:

*"O leiloeiro é remunerado pela Administração (aqui pode haver convenção entre as partes quanto aos percentuais) e pelo arrematante (comprador paga taxa fixa sobre o valor do bem arrematado).*

*O leiloeiro tem direito de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem arrematado).*

*O edital sob comento estabeleceu que o leiloeiro a ser contratado deverá dispor, em favor do Poder Público, de um percentual sobre a taxa de comissão paga pelo comprador ao leiloeiro (itens 6.1.6; 6.1.6.1 e 12.2). Ou seja, está se negociando o que é inegociável, pois somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções." (grifo nosso)*

Vale lembrar, que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloado, sendo certo que a comissão do leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador) e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato do valor econômico dos bens destinados à leilão, possam ser vultuosos, por si só não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que neste ponto, não cabe a Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.



Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila, o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980- 97.2015.4.04.7005/PR, em que discutiu-se a temática aqui guerreada e que por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

*"Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração.*

*Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública,*

*pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.*


***Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.***  
(grifo nosso)

Se não bastasse os fartos entendimentos a respeito do tema aqui guerreado, no intento de mais uma vez melhor elucidar a respeito, em caso análogo, em especial o Edital de TOMADA DE PREÇO 008/2020 da Prefeitura de Sananduva/RS, possibilitava a flexibilização, de forma indireta, da comissão do Leiloeiro, entretanto irresignado alguns leiloeiros, licitantes do ora processo licitatório, apresentaram impugnação, havendo êxito no acolhimento da mesma, conforme sabiamente acertado pela Comissão de Licitação daquela prefeitura senão vejamos:





legalmente assegurado que quando da atuação de tal profissional, seja OBRIGATORIAMENTE respeitado, pelo menos 05% (cinco) por cento do bem arrematado.”, apresentando como terceira razão de impugnação que “Restringir por ordem de antiguidade, eventual empate que possa ocorrer, a escolha do Leiloeiro afronta a Constituição Federal de 1988, sendo esta a constituição que motivou a própria lei 8.666/1993, que rege os procedimentos da Administração Pública.”. Desta forma, após análise criteriosa, sem adentrar no mérito dos argumentos apresentados pelo impugnante, a Administração Pública municipal entende pela anulação do presente certame, de modo a preservar os interesses públicos. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Presidente e Comissão Permanente de Licitações. A consideração superior.

  
Angela Cristina Gregio  
Membro Titular

  
Carolina Zaparolli  
Presidente

  
Marcia Adriana Benetti  
Membro Titular

CNPJ nº 87613543/0001-62  
Fones 54 3343-1266 3343-1703 3343-1829  
[licitacao@sananduvars.com.br](mailto:licitacao@sananduvars.com.br)

Por fim, vislumbra-se que Leiloeiro atualmente no Estado de Santa Catarina e outros, também apresentara Impugnação ao Edital (Edital nº 0314/29 da CGT ELETROSUL) em que versava da mesma matéria, entretanto não havendo acatamento na esfera administrativa, o Judiciário fora acionado, via mandado de segurança, e em razão da ilegalidade latente, houve concessão da medida para suspensão dos atos relativos ao Edital em tela, nos autos do agravo de instrumento 5026780-39.2020.4.04.0000/SC.

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro, se justifica pelo trabalho, com maestria, por este último desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado, pelo menos 05% (cinco) por cento do bem



arrematado e, havendo empate nas propostas, conforme certamente elucidado no edital em questão, que seja adotado o critério de sorteio.

### III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida a patente ilegalidade decorrente do desrespeito às normas vigentes, primando pela correta aplicação da lei, tem-se, que deve ser respeitada forçosamente o percentual de 5% (cinco por cento) assegurado ao Leiloeiro, vedando qualquer repasse à Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Esteio/RS, 23 de agosto 2023.

Neila Rosane Ribeiro dos Santos  
JUCESC AARC/498

Bruno Henrique dos Santos  
OAB/RS 116.263